



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 4.559-B, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 782/2004
AVISO Nº 1.417/2004

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo e pela rejeição dos de nºs 4958/2005 e 5335/2005, apensados (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4958/2005 e 5335/2005, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 4958/2005 e 5335/2005, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo (relatora: DEP. IRINY LOPES).

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior (10/1/2006)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4.958/05 e 5.335/05

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, em especial, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e a condição peculiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o acusado compartilhe, tenha compartilhado ou não o mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo único. Consideram-se relações de gênero as relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras previstas em lei:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que forcem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, ao impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo, ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou qualquer outro meio que limite ou anule seu arbítrio;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta ilegítima que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à honra ou à reputação da mulher.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo como diretrizes:

I - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação dos resultados das medidas adotadas;

III - a observância, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar;

IV - a implementação de centros de atendimento multidisciplinar para as pessoas envolvidas em situação de violência doméstica e familiar, visando agilizar e garantir o atendimento integral às mulheres;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres;

VI - a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo.

VIII - a capacitação permanentemente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, bem assim dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros;

IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos das mulheres, e

X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e à violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada, emergencial ou não, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, dentre outras normas pertinentes.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Nas hipóteses de violência familiar ou doméstica praticadas ou na iminência de serem praticadas contra mulheres deverá ser imediatamente notificada a autoridade ou o agente policial para que possa comparecer ao local.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** na hipótese de descumprimento de medida cautelar aplicada pelo juízo.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial buscará adotar as seguintes providências:

I - providenciar transporte para a ofendida até o hospital, o posto de saúde ou o Instituto Médico Legal;

II - providenciar transporte da ofendida e seus dependentes em risco de vida para local seguro ou abrigo;

III - assegurar a possibilidade da ofendida retirar seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

IV - comunicar à ofendida o horário e o local de comparecimento à delegacia, caso não seja possível o seu atendimento imediato;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços públicos e privados disponíveis; e

VI - garantir proteção policial, quando necessário.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, além daqueles já previstos no Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

I - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

II - ouvir a ofendida;

III - ouvir o indiciado e as testemunhas;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e requisitar os exames periciais necessários;

V - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do fato e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

VI - ordenar a identificação do indiciado e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; e

VII - remeter à autoridade judiciária o expediente lavrado.

§ 1º O previsto no inciso IV deste artigo implicará no encaminhamento prioritário da ofendida, quando necessário à preservação das provas.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Civil e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que não conflitarem com o procedimento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 14. A equipe de atendimento multidisciplinar deverá ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 15. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Art. 16. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 17. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público poderá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.

Art. 19. É facultado ao Ministério Público, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar a força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 20. Em todos os atos processuais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Art. 21. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, mediante um atendimento específico e humanizado no Juízo competente, nas Delegacias de Polícia e núcleos de atendimento das Defensorias Públicas.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 22. As medidas cautelares serão concedidas pelo juiz, por representação da autoridade policial, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da ofendida ou de quem tenha qualidade para representá-la.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser concedidas independentemente de audiência das partes.

§ 2º O requerimento da ofendida, que poderá ser feito oralmente, independe da presença de advogado.

§ 3º As medidas cautelares serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Art. 23. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas cautelares ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio.

Art. 24. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do

Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 25. A ofendida deverá ser intimada dos atos processuais relativos ao acusado, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS CAUTELARES EM RELAÇÃO AO ACUSADO

Art. 26. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao acusado, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas cautelares, dentre outras previstas em lei:

I - suspensão ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo encaminhar o acusado a programa de acompanhamento psicossocial, onde houver, ou a tratamento similar;

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e de suas testemunhas;

b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;

IV - proibição de freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

V - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, sujeita à avaliação do acusado por equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar; e

VI - prestação de alimentos provisionais.

§ 1º As medidas referidas no **caput** não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem.

§ 2º Na hipótese do inciso I, sendo o acusado policial ou integrante das Forças Armadas, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do acusado, responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas cautelares, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS CAUTELARES DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 27. Poderá o juiz, quando necessário:

I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres;

II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do acusado; e

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos.

Art. 28. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal e daqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas liminarmente pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras previstas em lei:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo acusado à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, condicionada excepcionalmente a decisão judicial contrária;

III - revogação das procurações conferidas pela mulher ao acusado; e

IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previsto nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 29. Ao processo, julgamento e execução dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais em que esteja caracterizada violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que não conflitar com o estabelecido nesta Lei.

Art. 30. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a ação penal será pública condicionada à representação.

Seção II **Da Audiência de Apresentação**

Art. 31. Ao receber o expediente lavrado pela autoridade policial, imputando prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá o juiz de imediato designar audiência de apresentação.

§ 1º É vedado proceder à intimação ou à notificação da pessoa autora da agressão por intermédio da ofendida.

§ 2º À audiência de apresentação, presente o Ministério Público, deverão comparecer a ofendida e o acusado, acompanhados por seus respectivos advogados.

§ 3º Comparecendo a ofendida desacompanhada de advogado, ser-lhe-á garantida a assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.

Art. 32. A mediação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, será conduzida por juiz ou mediador.

§ 1º O mediador, devidamente habilitado em curso superior, deverá ter capacitação em violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º Sob pena de responsabilidade, nos termos da lei, em hipótese alguma a mulher ofendida de violência doméstica e familiar poderá ser forçada, direta ou indiretamente, à conciliação.

§ 3º Não havendo mediação, será dada à ofendida a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

§ 4º O não oferecimento da representação na audiência não implica na decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

§ 5º Nos casos de violência doméstica e familiar, o prazo decadencial somente passa a correr da data da audiência de apresentação para a qual estiver pessoalmente intimada a ofendida, devendo tal advertência constar expressamente do mandado de intimação.

§ 6º A retratação ou a renúncia da representação somente serão consideradas válidas após ratificação em audiência.

Art. 33. Exercido o direito de representação, o juiz colherá o depoimento pessoal da ofendida, separadamente, e em seguida o do acusado, admitida a acareação.

Art. 34. O juiz encaminhará o caso à equipe de atendimento multidisciplinar ou aos núcleos de atendimento similares, podendo, ainda, determinar a realização dos exames periciais que julgar necessários.

Seção III Da Audiência de Instrução e Julgamento

Art. 35. Havendo representação e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, a ser especificada na proposta.

§ 1º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o acusado condenado, pela prática de crime, a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o acusado beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos e as circunstâncias, se necessária e suficiente a adoção da medida;

IV - o descumprimento, pelo acusado, das medidas cautelares que lhe tenham sido aplicadas.

§ 2º Ao propor a transação penal, o Ministério Público considerará os subsídios apresentados pela Equipe de Atendimento Multidisciplinar e os antecedentes do acusado.

§ 3º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, será esta submetida à apreciação do juiz.

Art. 36. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, das penas restritivas de direito de prestação pecuniária, cesta básica e multa.

Art. 37. Não sendo possível a transação penal, o Ministério Público oferecerá de imediato denúncia oral, prosseguindo-se em audiência de instrução e julgamento, devendo constar do mandado de citação do autor do fato tal advertência, bem como a necessidade de arrolar testemunhas cinco dias antes da audiência, caso pretenda ouvi-las.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A União, no Distrito Federal e Territórios e os Estados poderão criar Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, cabendo ao Poder Judiciário dispor sobre sua estrutura.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as Varas e os Juizados mencionados no **caput**, os crimes relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres continuarão a ser julgados nas Varas Cíveis e Criminais e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com observância do previsto nesta Lei e na legislação processual pertinente.

Art. 39. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, poderão criar centros de reabilitação para os acusados e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a serem previstos na legislação local.

Art. 40. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 41. A defesa dos interesses e direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente com a ofendida, pelo Ministério Público ou por associação de defesa da mulher, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Art. 42. Serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 43. Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos nesta Lei, ainda que não tenham sido julgados, constarão de cadastro específico, de conhecimento reservado da autoridade judiciária e do Ministério Público.

§ 1º Caberá às Varas e aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar a elaboração do cadastro referido no **caput**.

§ 2º Enquanto não estruturados as Varas e os Juizados Especiais previstos no art. 38, o cadastro de violência doméstica será elaborado nas Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais.

Art. 44. Serão estabelecidas dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 45. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 46. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada.” (NR)

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 016 - SPM/PR

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.
2. A presente propositura foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.
3. Em março do corrente ano, foi encaminhada pelo Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas proposta de anteprojeto de Lei para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho Interministerial instituído com a finalidade de elaborar proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
4. A proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversas oitivas, debates, seminários e oficinas.
5. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a "*assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações*". A Constituição demonstra, expressamente, a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica.
6. O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar "*ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir*

desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas”¹.

7. As iniciativas de ações afirmativas visam “*corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia*”². Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade.

8. A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

9. Dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

10. Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso *Maria da Penha Maia Fernandes*. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou “***simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo***” e “***o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera***”.

11. Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões

físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito abaixo:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.

12. É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

13. A violência doméstica fornece as bases para que se estruturam outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves.

14. As disposições preliminares da proposta apresentada reproduz as regras oriundas das convenções internacionais e visa propiciar às mulheres de todas as regiões do País a cientificação categórica e plena de seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a fim de dotá-la de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e na sociedade, o que, decerto, irá repercutir, positivamente, no campo social e político, ante ao factível equilíbrio nas relações pai, mãe e filhos.

15. O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intra-familiar expressa

dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação.

16. As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade.

17. O artigo 6º, afirma que a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, independente da penalidade aplicada. Conforme dispõe a Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

18. Segundo previsto na Convenção de Belém do Pará, o artigo 7º do Projeto define claramente as formas de violência contra a mulher. De acordo com o “*Modelo de Leyes y Políticas sobre Violencia Intrafamiliar contra las Mujeres*”, publicado em abril de 2004, pela *Unidad, Género y Salud* da Organização Mundial de Saúde – OPS/OMS, toda legislação política e pública deve incluir as definições de violência contra a mulher em cada uma de suas manifestações: física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

19. O artigo 8º tem por objetivo definir as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

20. Somente através da ação integrada do Poder Público, em todas as suas instâncias e esferas, dos meios de comunicação e da sociedade, poderá ter início o tratamento e a prevenção de um problema cuja resolução requer mudança de valores culturais, para que se efetive o direito das mulheres à não violência.

21. Nos artigos em que são tratados o atendimento pela autoridade policial, foram propostas alterações no que tange ao procedimento nas ocorrências que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

22. Ficou consignado, no artigo 10, que a autoridade policial ou agente devem comparecer, de imediato, ao local do fato e adotar as medidas de proteção cabíveis para o atendimento da vítima. Essa alteração visa trazer para o procedimento especial da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, alguns dos aspectos do inquérito previstos no Código de Processo Penal, uma vez que o Termo

Circunstanciado, em vigor, ao privilegiar o princípio da informalidade, termina por impedir uma visão mais abrangente da situação fática pela autoridade julgadora.

23. Outros procedimentos inovadores, em relação à Lei 9.099/95, são atribuídos ao agente e à autoridade policial após o registro do fato, entre os quais, o colhimento das provas necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias, as oitivas da vítima, do agressor e das testemunhas, quando houver, determinando que se proceda ao exame de corpo de delito e os exames periciais necessários.

24. É de fundamental importância o atendimento por equipe multidisciplinar, conforme prevê os artigos 14 a 17 da proposta de projeto de Lei. A equipe multidisciplinar deverá ser formada por profissionais de diversas áreas de conhecimento, inclusive externa ao meio jurídico, tais como psicólogos, assistentes sociais e médicos. Esse sistema viabiliza o conhecimento das causas e os mecanismos da violência. A implementação deste sistema em alguns Juizados Especiais Criminais tem se mostrado eficaz no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.

25. O Ministério Público se afigura hoje como advogado dos interesses sociais, difusos e coletivos. É titular da ação que se fizer necessária para proteger o que é de todos, conforme determina o artigo 129 da Constituição Federal. Os artigos 18 e 19 do presente Projeto referem-se à garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, requisitando a força policial e a colaboração dos serviços públicos, exercendo a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência.

26. A assistência jurídica integral e gratuita, aludida no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, refere-se ao conceito de assistência judiciária envolvendo serviços jurídicos não somente relacionados com a atividade processual, mas abrangendo serviços de orientação jurídica, aconselhamento ou informação dos direitos à comunidade. Desta forma, o Projeto prevê, nos artigos 20 e 21, a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica como forma de garantir o seu acesso à justiça.

27. O presente Projeto amplia o leque de medidas cautelares tanto em relação ao agressor, como em relação a medidas de proteção à mulher agredida, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, considerando-se as áreas cíveis e penais.

28. Os artigos 22 a 25 da presente proposta pretendem garantir às mulheres o acesso direto ao juiz, quando em situação de violência e uma celeridade de resposta à necessidade imediata de proteção.

29. O Projeto reúne medidas cautelares em relação ao agressor, possibilitando ao juiz não só exigir o seu afastamento do lar, mas, também, o seu encaminhamento a programa de acompanhamento psicossocial. Além disso, prevê a

proibição de aproximação ou comunicação do agressor com a vítima, com testemunhas e familiares, a restrição de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais.

30. O artigo 27 inova ao propor o encaminhamento das mulheres e seus dependentes, em situação de violência, a programas e serviços de proteção às mulheres, resguardando seus direitos relativos aos bens e a guarda dos filhos. Imputa ao agressor a responsabilidade econômica pela provisão alimentar e determina a recondução da mulher e seus dependentes, ao domicílio, após o afastamento do agressor.

31. As medidas cautelares previstas no artigo 28 de natureza patrimonial, possibilitam a revogação das procurações conferidas pela mulher ao agressor, a garantia do ressarcimento de bens e a indenização pelos danos e prejuízos causados. Nestes últimos casos são medidas do processo civil, cumuladas no processo penal. Visam à execução dos pronunciamentos de natureza civil, ou seja, a restituição de bens determinados e a indenização pelos danos e prejuízo sofridos.

32. Todos estes procedimentos se aplicam tanto às varas comuns como aos Juizados Especiais. A Constituição estabelece, como forma de atendimento no âmbito do Judiciário, as varas comuns e os Juizados Especiais, conforme previsto em seu artigo 98, inciso I.

33. O Juizado Especial Criminal a partir de sua previsão constitucional no art.98, foi criado para julgar as ações penais não superiores há dois anos, mediante procedimento sumaríssimo e com possibilidade de transação penal.

34. Os números mostram que, hoje, 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais Criminais são de violência doméstica. A Lei 9.099/95, não tendo sido criada com o objetivo de atender a estes casos, não apresenta solução adequada uma vez que os mecanismos utilizados para averiguação e julgamento dos casos são restritos.

35. A Justiça Comum e a legislação anterior também não apresentaram soluções para as medidas punitivas nem para as preventivas ou de proteção integral às mulheres. Examinando-se o modo pelo qual a violência doméstica era tratada pela Justiça Comum, a pesquisa de Carrara, Vianna e Enne realizada no Rio de Janeiro de 1991/1995, *“mostra que a Justiça condena apenas 6% dos casos de lesão corporal contra as mulheres, enviados pelas Delegacias da Mulher para a Central de Investigações, encarregada da distribuição às Varas Criminais.”*³

36. O presente Projeto propõe inovações específicas para os Juizados Especiais Criminais. As inovações gerais propostas, como a previsão dos procedimentos dos Capítulos do Ministério Público, Assistência Judiciária, Equipe de

Atendimento Multidisciplinar e Medidas Cautelares, aplica-se em todos os Juizados e Varas.

37. O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores.

38. Nos Juizados Especiais Criminais, o juiz, ao tomar conhecimento do fato criminoso, designa audiência de conciliação para acordo e encerramento do processo. Estas audiências geralmente são conduzidas por conciliadores, estudantes de direito, que não detêm a experiência, teórica ou prática, na aplicabilidade do Direito. Tal fato pode conduzir a avaliação dos episódios de violência doméstica como eventos únicos, quando de fato são repetidos, crônicos e acompanhados de contínuas ameaças.

39. A conciliação é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que é a decisão terminativa do conflito, na maioria das vezes induzida pelo conciliador. A conciliação com renúncia de direito de representação geralmente é a regra.

40. Caso não haja acordo, o Ministério Público propõe a transação penal ao agressor para que cumpra as condições equivalentes à pena alternativa para encerrar o processo (pena restritiva de direitos ou multa). Não sendo possível a transação, o Ministério Público oferece denúncia e o processo segue o rito comum de julgamento para a condenação ou absolvição. Cabe ressaltar que não há escuta da vítima e ela não opina sobre a transação penal.

41. A presente proposta mantém a celeridade do previsto na Lei 9.099/95, mas altera o procedimento do Juizado Especial Criminal em razão da especificidade dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

42. Prevê, a criação de audiência de apresentação para permitir que a vítima seja ouvida primeiro pelo juiz, em separado do agressor, e ainda que a audiência se balize pelo princípio da mediação, não podendo a mulher ser, em nenhuma hipótese, forçada à conciliação. Esta audiência deverá ser conduzida por juiz ou mediador, devendo este último ser profissional do direito, devidamente habilitado no Curso de Ciências Jurídicas e capacitado em questões de gênero.

43. A presente proposta garante, também, que a vítima esteja acompanhada por advogado na audiência, visto que a Lei 9.099/95, em seu artigo 68, concede esta prerrogativa apenas ao agressor.

44. O Projeto propõe, outrossim, alteração na Audiência de Instrução e Julgamento retirando a realização da transação penal da primeira audiência e postergando esta possibilidade para a segunda audiência. O objetivo é disponibilizar ao juiz outras ferramentas mais adequadas e eficazes para solucionar a questão, como por exemplo, o encaminhamento das partes à equipe de atendimento multidisciplinar, realização de exames periciais e providências cautelares.

45. O Projeto proíbe a aplicação de penas restritivas de direito de prestação pecuniária, cesta básica e multa, pois, atualmente, este tipo de pena é comumente aplicado nos Juizados Especiais Criminais em prejuízo da vítima e de sua família.

46. As disposições finais deste Projeto estabelecem que esta Lei se aplique nas Varas Cíveis e Criminais e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

47. Como objetivo mediato, propõe a criação de Varas e Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e penal, reconhecendo que a melhor estrutura judiciária, para o atendimento à mulher em situação de violência, será a criação destas Varas e Juizados Especiais.

48. As atuais Varas, por não terem um atendimento urgente e global, tem colocado a mulher e sua família em situação de risco. Além das medidas penais a serem impostas, há medidas cíveis a serem julgadas. Com a criação das Varas com competência cível e penal, será outorgada ao juiz maior competência para julgar estas causas e facilitado as mulheres o acesso à justiça e a solução dos conflitos.

49. O artigo 46 do Projeto prevê a alteração do artigo 313 do Código de Processo Penal, acrescentando nova hipótese de prisão preventiva, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada.

50. O pedido de tramitação especial em regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, para o Projeto de Lei apresentado, justifica-se pelo cumprimento das recomendações ao Estado Brasileiro do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, do Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), do Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos. E, finalmente, pelo clamor existente na sociedade com o sentido de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher que hoje alcança índices elevadíssimos e pouca solução no âmbito do Judiciário e outros Poderes estabelecidos.

51. Estas, em síntese, são as propostas que integram o Projeto que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Nilcéa Freire
Secretária Especial de Políticas para as Mulheres

¹ Galvão, Elaine - *Vocabulário referido a Gênero*. Londrina: FAO/FIAT/PANS, 2003,pg 47

² Miguel, Sônia M – *A Política de Cota por Sexo: Um estudo das primeiras experiências*

Legislativo Brasileiro. Brasília:CFÊMEA, 2000. Op.Cit.

³ Carrara, Vianna e Ennes - *Entre o crime e a conciliação: a violência contra a mulher no Rio de Janeiro*. Acervo: Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro: , v.15, n.01, p.39 - 58, 2002.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação

legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

** § único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

.....

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art.93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção I
Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II
Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/05/2002.*

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Código de Processo Penal

**LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL**

.....
**TÍTULO IX
 DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

.....
**CAPÍTULO III
 DA PRISÃO PREVENTIVA**

.....
 Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.46 do Código Penal.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art.19, I, II ou III, do Código Penal.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

DECRETO Nº 5.030, DE 31 DE MARÇO DE 2004

Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta de medidas para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Interministerial será composto por:

I - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Advocacia-Geral da União;

d) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

e) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

II - dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 1º Os integrantes do Grupo de Trabalho serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em portaria da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres.

§ 2º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades públicas ou de organizações da sociedade civil, para participar de suas reuniões e de discussões por ele organizadas.

.....

Convenção de Belém do Pará

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" (1994)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. No Brasil, essa Convenção tem força de lei interna, conforme o disposto no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

Essa importante Convenção ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, e representa o esforço do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA.

A Convenção declara que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A Convenção entende por violência contra a mulher "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

A ASSEMBLÉIA GERAL,

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada;

Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas;

Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher;

Recordando as conclusões e recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência, celebrada em 1990, e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, nesse mesmo ano, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas;

Recordando também a resolução AG/RES n. 1.128 (XXI-0/91) "Proteção da Mulher Contra a Violência", aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;

Levando em consideração o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de convenção sobre a mulher e a violência, e

Vistos os resultados da Sexta Assembléia Extraordinária de Delegadas, Resolve:

Adotar a seguinte

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará"

Os Estados-partes da presente Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida e convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las

Convieram o seguinte:

.....

Capítulo III Deveres dos Estados

Artigo 7º Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

- b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incluir em sua legislação interna: normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto de violência, tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiam na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f) oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;
- h) garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

.....
.....

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
(PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA)**

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

ARTIGO 1

Obrigaç o De Respeitar Os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exerc cio a toda pessoa que esteja sujeita   sua jurisdiç o, sem discriminaç o alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religi o, opini es pol ticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posiç o econ mica, nascimento ou qualquer outra condiç o social.

2. Para os efeitos desta Convenç o, pessoa   todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposiç es de Direito Interno

Se o exerc cio dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda n o estiver garantido por disposiç es legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposiç es desta Convenç o, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necess rias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

.....

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação pena formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9 **Princípio da Legalidade e da Retroatividade**

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

.....

ARTIGO 25 **Proteção Judicial**

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-Partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competente, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III **DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2005 (Do Sr. Carlos Nader)

Cria o Programa de Combate à Violência contra a Mulher e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4559/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Combate à Violência contra a Mulher, com a finalidade de prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência.

Art. 2º - O Programa será executado pelas Secretarias de Saúde, em cooperação com o Conselho Estadual da Mulher, e integrado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal .

Art. 3º - Fica autorizada a criação de um grupo de trabalho com a incumbência de articular as medidas necessárias à implantação do Programa instituído por esta lei.

Parágrafo único - O grupo será integrado por representantes dos órgãos e entidades envolvidos no Programa.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O aumento da violência praticada contra a mulher tem sido anunciado sistematicamente nos meios de comunicação. A maior porta de entrada desses casos é o sistema público de saúde, que, infelizmente, não conta com recursos para dar um atendimento necessário a esse grave problema.

É necessário melhorar e aprimorar o serviço prestado, qualificando os quadros técnicos e funcionários e criando uma interface com os serviços já existentes. Os governos estaduais e municipais, poderão colaborar adequando sua política pública às necessidades das mulheres vítimas de violência. A solução desse gravíssimo problema exige o esforço de todos os segmentos da sociedade.

O problema tem tamanha gravidade que pode ser considerado uma questão de saúde pública, além de uma violação explícita dos direitos humanos. O Banco Mundial estima que esse gênero de violência, no mundo, cause mais danos e mortes às mulheres entre 15 e 44 anos do que o câncer, a malária, os acidentes de trânsito ou até mesmo a guerra. Pelo menos uma em cada três mulheres sofre violência física, sexual ou alguma outra forma de abuso, usualmente nas mãos de uma pessoa íntima ou membro da família.

Estudos recentes demonstram que atitudes femininas simples podem dar ensejo à violência doméstica. Desobedecer ao marido, retrucar, recusar sexo, não preparar a comida a tempo, falhar no cuidado com as crianças ou a casa, questionar o marido a respeito de dinheiro ou mulheres ou até sair de casa sem a sua permissão podem servir de desculpa para agressão.

A violência sexual e doméstica confronta-se também com os esforços de promover o planejamento familiar e a saúde sexual e reprodutiva no mundo. Mulheres violentadas tendem a não fazer uso de serviços de planejamento familiar, ainda que os métodos estejam disponíveis. Por medo da reação de seus maridos, muitas vezes elas evitam até falar a respeito do assunto. As principais conseqüências desse tipo de situação são gravidez indesejada, abortos inseguros, complicações por gestações frequentes e de alto risco, DST, problemas ginecológicos persistentes e danos psicológicos graves.

Hoje, novos estudos e levantamentos vêm sendo feitos por órgãos da administração públicas e organizações não- governamentais, o que tem contribuído para tornar o problema ainda mais visível.

Apenas uma em cada dez mulheres em situação de violência, que procuram atendimento médico, é oficialmente reconhecida pelos profissionais de saúde como mulher espancada. Na maioria dos casos, o espancamento é negado, ou sua importância é diminuída. As respostas médicas às mulheres espancadas tendem a se limitar ao tratamento das lesões físicas causadas pelo espancamento e, em muitos casos, a culpar a vítima pela violência.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2005.

Deputado **CARLOS NADER**
PL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.335, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Cria Programa especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4559/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos da assistência social, ligados ao Poder Executivo, proporcionarão às mulheres vítimas de violência conjugal no seu

ambiente familiar, programas de geração de emprego e renda, de forma a inserção no mercado de trabalho.

§ 1º - Caracteriza-se como violência conjugal, para os efeitos da presente Lei, as mulheres submetidas aos maus tratos como: espancamento físico, opressão moral e psicológica, cárcere privado e estupro, praticados pelos maridos ou companheiros.

§ 2º - Os casos supra mencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrências das Delegacias de polícia ou Especializada no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher, ou outros documentos especificados em normas regulamentares.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a atender as mulheres identificadas no Art. 1º, com as seguintes cotas de prioridades:

I - Destacar até 10% (dez por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas.

II - Destinar até 10% (dez por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas pelas empresas.

III - Dar assistência direta, de treinamento e linhas de créditos, através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micronegócios formais ou informais.

Art. 3º - O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o início da sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o Programa de atendimento especial a mulheres vítimas de violência conjugal. A gravidade dos fatos amplamente divulgados na mídia, tem suscitado a mobilização dos vários segmentos da sociedade, no sentido de encontrar formas e encaminhamentos, junto às autoridades, que possam minimizar essas trágicas ocorrências.

Várias entidades civis, instituições públicas e organizações não governamentais têm se envolvido nesse oportuno movimento dando total apoio ao Fórum das Mulheres, uma excelente iniciativa da sociedade civil organizada.

Fica evidente que as mulheres vítimas das agressões, têm medo de fazer as denúncias, pelo imenso pavor de ver multiplicado a fúria dos agressores. E não precisa se aprofundar em teses sociológicas, para se concluir que esse sofrimento contido decorre, na quase totalidade, da dependência financeira da mulher em relação ao seu cônjuge.

É a falta da sustentabilidade econômica para si e seus filhos, que faz com que a maioria dessas sofridas pessoas se sujeite às humilhações constantes, que muitas vezes custam-lhes a própria vida.

E foi sensibilizado com esse dramático cenário, que resolvi propor um projeto de lei que possa tratar como prioridade de política social pública, a questão da empregabilidade e geração de renda desse agrupamento de pessoas em situação de opressão física e psico-social.

Solicito pelo aqui exposto, e diante do grande alcance social da presente proposição o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A presente proposição, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, procura dar efetividade ao disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, literalmente: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para combater a violência no âmbito de suas relações”.

A autoria do projeto de lei é do Poder Executivo, de cuja Exposição de Motivos destacamos as seguintes passagens:

“(…)

A presente propositura foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria

Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.

Em março do corrente ano, foi encaminhada pelo Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas proposta de anteprojeto de Lei para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho Interministerial instituído com a finalidade de elaborar proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversas oitivas, debates, seminários e oficinas.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações". A Constituição demonstra, expressamente, a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica.

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar "ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas".

As iniciativas de ações afirmativas visam "corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia". Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um

corolário ao princípio da igualdade.

A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

Dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou **“simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo”** e **“o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera”**.

Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de

Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito abaixo:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.

É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

A violência doméstica fornece as bases para que se estructurem outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves.

(...)”

No título I, disposições preliminares, o projeto consagra que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”, para depois explicitar que “é dever da família, da comunidade,

da sociedade e do Poder Público, em especial, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No Título II, delimita-se que “para os efeitos desta lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrida: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas; III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o acusado compartilhe, tenha compartilhado ou não o mesmo domicílio ou residência da ofendida”, esclarecendo-se, a seguir que, “consideram-se relações de gênero as relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo.”

No art. 6º, encerra-se importante definição, no sentido de que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

O art. 7º traz o que se deverá entender, legalmente, como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher incluindo a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

O Título III trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 8º tem por objetivo definir as diretrizes das políticas públicas e medidas integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres. Prevê-se um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destacando-se a integração operacional de órgãos do Poder

Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Educação.

De acordo com o art. 9º, a assistência social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada, emergencial ou não, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica de Assistência Social e no Sistema Único de Saúde, dentre outras normas pertinentes.

Os arts. 10 a 12 tratam do atendimento pela autoridade policial, que deverá comparecer imediatamente ao local onde esteja havendo situações reais ou iminentes de violência contra a mulher, ocasião em que poderá adotar providências como transporte para a ofendida receber auxílio médico, transporte para a vítima e seus dependentes em risco para lugar seguro e garantia de proteção policial.

A par disso, procura-se trazer para o procedimento previsto pela lei dos juizados especiais criminais – Lei nº 9.099/95 – alguns dos aspectos do inquérito policial, por entender, a exposição de motivos, que o termo circunstanciado previsto naquela lei especial privilegia o princípio da informalidade.

No Título IV, concernente aos procedimentos, estabelece-se, como regra geral, que ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Civil e a Lei nº 9.099/95, no que não conflitem com o procedimento estabelecido na lei projetada.

Prevê-se o atendimento por equipe multidisciplinar, formada por profissionais de diversas áreas de conhecimento, inclusive externas ao meio jurídico, como psicólogos, assistentes sociais e médicos, a fim de subsidiar a atuação do juiz, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Os arts. 18 e 19 do projeto referem-se à garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, requisitando a força policial e a colaboração dos serviços públicos, e exercendo a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência.

É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, mediante um atendimento específico e humanizado no juízo competente, nas delegacias de polícia e núcleos de atendimento das defensorias.

São previstas medidas cautelares, em relação ao acusado e à vítima.

Em relação ao acusado, prevêem-se medidas como a suspensão ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de determinadas condutas, dentre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e de suas testemunhas; utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; proibição de freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, sujeita à avaliação do acusado por equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais.

Em relação à mulher em situação de violência, são previstas medidas como o encaminhamento da mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres; determinação da recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do acusado; e o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos.

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal e daqueles de propriedade particular da mulher, prevê-se a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo acusado à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, revogação das procurações conferidas pela mulher ao acusado; e indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O procedimento nos Juizados Especiais Criminais, nas causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, serão os da Lei nº 9.099/95, com as seguintes alterações, assim explicadas pela Exposição de Motivos:

“A presente proposta mantém a celeridade do previsto na Lei 9.099/95, mas altera o procedimento do Juizado Especial Criminal em razão da especificidade dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Prevê, a criação de audiência de apresentação para permitir que a vítima seja ouvida primeiro pelo juiz, em separado do agressor, e ainda que a audiência se balize pelo princípio da mediação, não podendo a mulher ser, em nenhuma hipótese, forçada à conciliação. Esta audiência deverá ser conduzida por juiz ou mediador, devendo este último ser profissional do direito, devidamente habilitado no Curso de Ciências Jurídicas e capacitado em questões de gênero.

A presente proposta garante, também, que a vítima esteja acompanhada por advogado na audiência, visto que a Lei 9.099/95, em seu artigo 68, concede esta prerrogativa apenas ao agressor.

O Projeto propõe, outrossim, alteração na Audiência de Instrução e Julgamento retirando a realização da transação penal da primeira audiência e postergando esta possibilidade para a segunda audiência. O objetivo é disponibilizar ao juiz outras ferramentas mais adequadas e eficazes para solucionar a questão, como por exemplo, o encaminhamento das partes à equipe de atendimento multidisciplinar, realização de exames periciais e providências cautelares.

O Projeto proíbe a aplicação de penas restritivas de direito de prestação pecuniária, cesta básica e multa, pois, atualmente, este tipo de pena é comumente aplicado nos Juizados Especiais Criminais em prejuízo da vítima e de sua família.”

Finalmente, nas disposições finais, propõe-se a criação de Varas e Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e penal, reconhecendo que a melhor estrutura judiciária, para o atendimento à mulher em situação de violência, será a criação destas Varas e Juizados Especiais.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar centros de reabilitação para os acusados, e de atendimento à mulher em situação de violência, a serem previstos na legislação local.

A defesa dos interesses e direitos previstos na lei projetada poderá ser exercida, concorrentemente com a ofendida, pelo Ministério Público ou por associação de defesa da mulher, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil.

Serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que não julgados, constarão de cadastro específico, de conhecimento reservado da autoridade judiciária e do Ministério Público.

O art. 46 do Projeto prevê a alteração do art. 313 do Código de Processo Penal, acrescentando nova hipótese de prisão preventiva, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada.

Em apenso, acham-se os seguintes projetos de lei:

- PL nº 4.958, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que “Cria o Programa de Combate à Violência e dá outras providências”. Cuida-se de prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência, em programa a ser executado pelas Secretarias de Saúde, em cooperação com o Conselho Estadual da Mulher, e integrado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;
- PL nº 5.335, de 2005, igualmente do Deputado Carlos Nader, que “Cria programa especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”. Por intermédio da proposição, os estabelecimentos da assistência social, ligados ao Poder Executivo, proporcionarão às mulheres vítimas de violência

conjugal no seu ambiente familiar, programas de geração de emprego e renda, tendo em vista sua inserção no mercado de trabalho.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando nos debruçamos sobre o problema da violência doméstica contra a mulher, rapidamente percebemos que poucos segmentos da população brasileira expressam com maior clareza o longo caminho ainda necessário para que os direitos sociais e da cidadania sejam efetivamente reconhecidos entre nós.

Embora as mulheres tenham conquistado maior espaço nos mais diversos segmentos da atividade profissional (inclusive naqueles antes restritos ao mundo masculino) e na vida social em geral, ainda pesam sobre essa parcela da população os cinco séculos de história patriarcal, de desigualdade social e de maciça promoção da exclusão de amplos setores de nossa população, característicos do processo histórico de formação deste país.

Se pensarmos na clássica distinção entre direitos civis (liberdade de pensamento e expressão, direito de propriedade e de contrair contratos, liberdade pessoal, entre outros), direitos políticos (votar, ser votado e ter acesso aos cargos públicos) e direitos sociais (bem-estar econômico, segurança, direito a uma vida civilizada), estabelecida por T. H. Marshall¹, perceberemos que, no Brasil, apesar dos significativos avanços nos dois primeiros tipos de direitos, ainda há um longo caminho a percorrer no que se refere ao último, especialmente para os segmentos menos favorecidos de nossa população.

A violência contra a mulher, portanto, se insere em um quadro muito mais amplo de “déficit de reconhecimento” sofrido por esse segmento da

¹ MARSHALL, T. H. – *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

população. Iris Marion Young, professora do Departamento de Ciência Política da Universidade de Chicago, define muito bem cinco situações de desigualdade, vividas em nível grupal ou pessoal, geradoras desse déficit: a) o benefício e a energia despendida no trabalho são apropriados por terceiros; b) exclusão das atividades sociais mais relevantes; c) baixa autonomia pessoal e dependência da autoridade alheia; d) **sofrem violência**; e) não possuem canais para expressar suas experiências pessoais².

Assim, são as situações de desigualdade estrutural, de opressão e de falta de acesso a recursos sociais básicos, além da cultura abertamente machista – características de nossa sociedade - que propiciam o ambiente no qual o agressor se sentirá encorajado a praticar atos de violência contra a mulher: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, como bem define o projeto de lei em tela.

Tais situações de desigualdade estrutural, embora caracterizem a condição das mulheres na vida profissional e social em geral, certamente acabam, também, por se refletir na problemática da violência doméstica. Embora sentida em todos os segmentos sociais, independentemente de suas condições socioeconômicas, a violência doméstica e familiar revela-se com muito mais força nas parcelas da população com menores meios de enfrentá-la por intermédio do acesso a condições de sobrevivência e à justiça e de acolhimento não discricionário pelas instituições públicas.

O mais grave, neste contexto familiar e relativamente resguardado da vigilância pública no qual ocorre a violência doméstica, é a sensação de impunidade que respalda a ação do agressor. Pois, no caso dos segmentos menos favorecidos, além da forte situação de assimetria de condições entre os gêneros, impera também a desinformação e a falta de acesso as políticas públicas, de saúde, assistência social, psicológica e jurídica requeridas pela situação de violência vivida pela mulher.

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims), criados pela lei 9099/95, significaram uma conquista da sociedade para desafogar as diversas varas

² AVELAR, Lúcia – *As mulheres na elite política brasileira*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer; Editora da Unesp, 2001.

do Poder Judiciário e acelerar decisão sobre diversos delitos, mas não foram criados para tratar crimes de violência contra a mulher. Não têm na sua abrangência legal, competência para tratar de questões que envolvam direito de família e no âmbito criminal, trata especificamente de violações de menor potencial ofensivo. Já está consagrado em todas as convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos.

Ao analisarmos dez anos de atuação dos Juizados Especiais vemos que os resultados reforçam a impunidade, permitindo a reincidência e agravamento do ato violento - 90% dos casos são arquivados ou levados a transação penal. Neste sentido é clara a descrição feita pela Dr.^a Flávia Piovesan (professora doutora de direito constitucional e direitos humanos da PUC/SP):

“O grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira. (...) Os casos de violência contra a mulher são vistos como meras querelas domésticas, ora como reflexo do ato de vingança ou implicância da vítima, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta.”

O mesmo tema é abordado pela Dr.^a Valéria Pandjarian (CLADEM/Brasil):

“Agredir fisicamente a esposa ou companheira deveria ser um fator agravante; a presunção de confiança no marido ou companheiro, por parte da vítima, também um agravante, e cometer o ato na presença de filhos menores, pior ainda. Nada disso é levado em consideração, e a lei 9099/95 trata o caso nos mesmos moldes de uma briga de esquina...”

A própria exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei reforça esta posição ao afirmar que:

“ O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a

transformação das relações hierárquicas de gênero. Nos Juizados Especiais Criminais, o juiz, ao tomar conhecimento do fato criminoso, designa audiência de conciliação para acordo e encerramento do processo. Estas audiências geralmente são conduzidas por conciliadores, estudantes de direito, que não detêm a experiência, teórica ou prática, na aplicabilidade do Direito. Tal fato pode conduzir a avaliação dos episódios de violência doméstica como eventos únicos, quando de fato são repetidos, crônicos e acompanhados de contínuas ameaças. Cabe ressaltar que não há escuta da vítima e ela não opina sobre a transação penal”.

No Brasil estima-se que apenas 2% dos acusados em casos de autoria de violência contra a mulher são condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta são vitimadas do âmbito de suas relações domésticas, caracterizando que as mulheres perdem suas vidas no “espaço privado”, diferentemente dos homens. Apesar de tudo isso, o Brasil ainda não dispõe de legislação específica, diferindo do arcabouço legal de países da Europa e outros dezessete países da América Latina.

Na verdade a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher envolve conceitos e processos muito mais profundos e amplos. Culturais, relações desiguais de poder, conceitos econômicos que envolvem a mulher como objeto de propriedade, vulgarização e distorção de sua imagem na comunicação. A impunidade e conseqüente descrédito nas instituições são focos importantes de análise e superação. O caminho de prevenir, coibir e de fato punir são necessidades inerentes à construção da igualdade e respeito aos direitos humanos.

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem repercussões diretas sobre estas, sobre seus filhos, sobre sua família. Leva a desestruturação da mulher, muitas vezes à sua incapacidade e morte. Desestrutura, também, o núcleo familiar, perpetua comportamentos violentos e desajustes das crianças e adolescentes que vivem em lares violentos. Interrompe um processo saudável de formação, gera insuficiência de aprendizado e, não raras vezes, evasão escolar. Muitas vezes a agredida é a menina violentada sexualmente, a adolescente ou jovem ameaçada, agredida ou morta pelo namorado ou companheiro. Sem falar nas mulheres idosas que também aumentam as estatísticas de vítimas de violência ou, ainda, a empregada doméstica agredida pelos patrões das mais variadas formas.

Neste sentido, o projeto de lei em exame nesta comissão busca enfrentar o problema da violência contra a mulher com a devida abrangência exigida pelo tema. Isto inclui a preocupação com o estabelecimento de conjunto integrado de normas tais como a devida caracterização da violência doméstica e familiar, medidas articuladas de prevenção e assistência em caso de violência além dos procedimentos referentes ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais nas quais estejam caracterizadas a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao receber a relatoria do Projeto de Lei n.º 4.559/2004, do Poder Executivo, procurei promover um amplo debate, por entender que o tema merecia o envolvimento de toda a sociedade. Estive presente em audiências públicas nas Assembléias Legislativas do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Norte (conjunta com Paraíba e Ceará), Espírito Santo e Bahia. As Assembléias Legislativas do Acre e de Goiás realizaram também audiências públicas e propostas de alteração foram apresentadas durante a realização do Seminário “Violência Contra a Mulher: Um Ponto Final”. O evento foi realizado por seis comissões permanentes da Câmara dos Deputados (Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Comissão de Legislação Participativa, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de segurança Pública e Combate ao Crime Organizado). A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres esteve presente em todas essas audiências e no seminário e pôde acompanhar as discussões que muito contribuíram para a elaboração de uma proposta alternativa, que ora coloco em debate.

Ressalto que o substitutivo é fruto de um longo processo que teve início em 2002, com a formação de um Consórcio de ONG’s para elaboração de uma Lei de Violência Doméstica. Em novembro de 2003, a primeira versão foi apresentada à Bancada Feminina no Congresso Nacional e à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Em abril de 2004 o Poder Executivo instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para “*elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher*”, de acordo com o Decreto nº 5.030, de 31/03/04, e, em novembro de 2004, o projeto de lei foi encaminhado ao Congresso Nacional.

A partir de minha indicação como relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, procurei o Consórcio e pudemos desenvolver, com a colaboração de processualistas, entre os quais o Dr. Alexandre Freitas Câmara (Prof. de Processo Civil da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) e o Dr. Humberto Dalla (Professor da UERJ e integrante do Ministério Público do RJ), uma proposta alternativa que viesse ao encontro dos anseios das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e que incorporassem, verdadeiramente, as ricas e diferenciadas contribuições coletadas nas audiências públicas.

Algumas diretrizes nos levaram a alterar pontos da proposta original, tendo como entendimento básico que, conforme expresso em Resolução da ONU, de 1993, a violação de direitos humanos não pode ser considerada como crime de menor potencial ofensivo. Uma delas foi o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Em seu artigo 7.^a o texto é claro ao determinar os deveres dos governos dos países participantes:

*“Art. 7 – Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e **sem demora** (grifo nosso), políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e empenhar-se em:*

.....

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tornar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas

ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.”

As mudanças, que ora encaminho para a apreciação de meus nobres Pares, foram fruto de amplo debate e profunda análise da legislação em vigor (Lei nº 9.099/95, Convenção de Belém do Pará, Códigos de Processo Penal e Civil, Códigos Penal e Civil, Lei de Execução Penal e Constituição Federal). Após várias discussões, e considerando:

1. o resultado de 10 anos de implementação dos Juizados Especiais Criminais;

2. a necessidade de intensificar medidas protetivas, de coibição e punibilidade para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantir amplo acesso a justiça e superar a morosidade institucional

3. a necessidade de reforçar a atenção às crianças e aos adolescentes, pela repercussão do convívio em ambiente violento na formação da personalidade e perpetuação de atitudes violentas, como também na redução da capacidade de aprendizado, repetência e evasão escolar;

4. os obstáculos sociais impostos às mulheres de baixa renda que sobrevivem sob o manto do “homem provedor”;

5. a dificuldade na manutenção do emprego nos casos de vítimas de violência doméstica e familiar, quando há necessidade de deslocamento de sua unidade familiar;

6. a dificuldade de acesso às instituições, bem como a diferença no acolhimento das vítimas, por parte daquelas, de acordo com um recorte social e étnico;

7. a necessidade de ampliação do conteúdo assistencial e da saúde, em função dos avanços científico-tecnológicos na área;

8. a necessidade de realização de inquérito policial, e de reforço ao papel do Poder Judiciário, da Polícia e do Ministério Público, nos casos em tela;

9. a importância de a vítima de violência doméstica ser ouvida em todos os momentos do processo, da notícia do crime ao julgamento;

10. a demanda emergencial de proteção à mulher e à família;

11. a dificuldade de efetuar a notícia do crime, para as mulheres que vivem em áreas de risco de vida;

12. a necessidade de reforçar a vedação de penas pecuniárias, bem como ampliar as penas alternativas, superando a impunidade hoje presenciada;

13. a estereotipagem da imagem da mulher nos meios de comunicação;

14. a discriminação no acolhimento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência em relações homossexuais;

15. a necessidade de possibilitar o acesso à justiça para o caso de vítimas esporadicamente agregadas (empregadas domésticas, por exemplo)

Por estas razões apresentamos um substitutivo ao PL nº 4.559/04, com as seguintes alternativas:

- Retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei nº 9.099/95 (arts. 48 e 49);

- Criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com novo procedimento (autoridade do juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para os processos civis e

criminais; renúncia à representação somente em audiência, perante o juiz, que poderá rejeitá-la; vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica; interrupção do prazo prescricional em caso do não cumprimento da pena restritiva de direitos);

- Inclusão de dano moral e patrimonial (art 5º), que passa a integrar o conceito do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher;

- Inclusão da expressão “com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, no diagnóstico, registro de dados, capacitação dos diversos segmentos profissionais e programas educacionais;

- Assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência;

- Reforço para as Delegacias de Atendimento à Mulher;

- Capacitação, também, para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e a Guarda Municipal;

- Inclusão das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Segurança Pública na assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar;

- Possibilidade da inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e à testemunha, acesso à transferência de local de trabalho (quando servidora pública), estabilidade de 6 meses por motivo de afastamento do emprego e acesso a benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

- Substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” em todo o projeto. Caberá ao juiz: decidir sobre as medidas protetivas, em 48 horas, e oficiar ao Ministério Público. As medidas poderão ser concedidas de imediato; manterão sua eficácia até decisão sobre a matéria em processo civil; haverá a possibilidade de conceder novas ou rever as já concedidas

- Regras sobre prisão preventiva, bem como sobre a notificação à ofendida dos atos processuais;

- Supressão de qualquer menção a Lei 9.099/95, com a criação de novo procedimento e acumulação de competência cível, que será adotado pelas Varas Criminais, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

- Alteração do Código Penal, com agravamento da pena no art. 129 (lesão corporal), acrescida, ainda, de 1/3 nos casos de mulher portadora de deficiência; e com a inclusão de nova agravante genérica no art. 61;

- Fixação de limite mínimo de distância entre a vítima, seus familiares e as testemunhas, e o acusado;

- Realinhamento da proteção à imagem da mulher nos meios de comunicação, de acordo com os mandamentos constitucionais;

- Inclusão da possibilidade do juiz determinar a separação de corpos;

- Determinação para que o Ministério Público cadastre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

- Obrigatoriedade da criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores;

- Inclusão de parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal, pelo qual, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

- Prazo para criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 18 meses.

Reafirmo minha disposição para debater as alterações ora propostas, para que possamos, ainda este ano, celebrar a promulgação desta lei que, certamente, será um marco na luta pelos direitos das mulheres.

Quanto às proposições apensadas, tendo em vista a dimensão

do substitutivo apresentado à proposição principal, tenho para mim que os altos motivos para sua apresentação já estão sendo atendidos.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.559, de 2004, na forma do substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição das duas proposições a ele apensadas.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

Deputada Jandira Feghali

Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2004

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e, em especial, do Poder Público, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo

dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ou dano moral e patrimonial ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o imputado conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo Único – O disposto no caput e incisos aplica-se independentemente de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que forcem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um em sua esfera de competência, tendo como diretrizes:

I - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que

legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido inciso III do artigo 1.º, inciso IV do art. 3.º e inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial em Delegacias de Atendimento à Mulher;

VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas escolas e para a sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo.

VIII - a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça/etnia;

IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça/etnia;

X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O Juiz, quando for o caso, poderá estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assistenciais governamentais, federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

a) acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração indireta, autarquias, empresa pública e de economia mista;

b) estabilidade, por prazo de seis meses, por motivo de afastamento do emprego.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. O acesso incluirá os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das DSTs/AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comparecer imediatamente ao local, tomando as providências legais para coibir o ato.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial adotará as seguintes providências, entre outras:

I - garantir proteção policial, quando necessário, efetuando prisão em flagrante, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, ou solicitando a prisão preventiva do acusado, conforme o caso.

II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, o posto de saúde e o Instituto Médico Legal;

III - providenciar transporte para a ofendida e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário;

IV – acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o Boletim de Ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo máximo de 48 horas, expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei.

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários;

V - ouvir o acusado e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do acusado e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra o mesmo ou ocorrências policiais registradas;

VII – remeter, no estrito prazo de lei, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, o relatório do inquérito.

§ 1º: O pedido da ofendida a que se refere o inciso III, e que será tomado por termo pela autoridade policial, deverá conter:

a) nome e qualificação da ofendida e do acusado e a declaração da situação civil dos mesmos;

b) nome dos filhos menores, se houver;

c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º - A autoridade policial deverá anexar ao expediente, indicado no §1º, a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência.

§ 3º - Serão também aceitos como meios de prova hábil os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso, no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 – Os Estados e o Distrito Federal criarão Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conhecer e decidir as ações cíveis e penais previstas nesta Lei, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por demanda e número de habitantes, dotá-los de infra-estrutura, dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Parágrafo Único Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15 – A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou o Juiz que exerce essa função na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 16. É competente, por opção da demandante, para os processos civis regidos por esta lei, o Juizado:

- I - do domicílio ou residência da ofendida;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do réu.

Art. 17 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo Único – À vista das circunstâncias do fato e da situação da vítima, o juiz poderá, justificadamente, ouvido o Ministério Público, rejeitar a renúncia à representação.

Art. 18 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, prestação inominada, multa ou similar.

Parágrafo Único - O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento.

Art. 19 - Nos crimes dolosos contra a vida, após a decisão de pronúncia proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processo será encaminhado ao Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 – Encaminhado o expediente com o pedido da ofendida pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, no prazo máximo de 48 horas, caberá ao Juiz:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, no prazo máximo de 48 horas, designando, em seguida, audiência preliminar;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

Art. 21. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida;

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado de imediato.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado, que tenham efeitos civis, manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos.

Art. 22. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 23. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do acusado, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 24. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao acusado, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo Único – As intimações ou notificações deverão ser feitas, preferentemente, pessoalmente ao acusado e à ofendida.

Seção II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O ACUSADO

Art. 25. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao acusado, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:

I - suspensão ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida,

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o acusado;

b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;

c) freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas no **caput** não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o acusado nas condições mencionadas no art. 6.º, caput e incisos, da Lei n.º 10.826/03, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, as medidas protetivas de urgência concedidas, e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do acusado, responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4 - Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no art. 461 e seus §§ do Código de Processo Civil.

Seção III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 26. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas:

I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou Casas Abrigo;

II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do acusado;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 27. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo imputado à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao imputado;

IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previsto nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Prova

Art. 28 É garantida à autora do processo civil regido por esta lei a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação.

Art. 29 São Princípios da prova em casos de violência sexual:

I - o consentimento não pode ser inferido de palavra ou comportamento da vítima quando a violência, a ameaça de violência, a coação ou o aproveitamento de um contexto coercitivo tenham diminuído a capacidade da vítima em consentir voluntária e livremente;

II - o consentimento não pode ser inferido de palavra ou comportamento da vítima quando esta é incapaz de consentir livremente;

III - o consentimento não pode ser inferido do silêncio ou da falta de resistência da vítima à violência sexual.

Art. 30 É inadmissível prova do comportamento sexual anterior ou posterior da vítima ou de testemunha.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 31. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.

Art. 32. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requerer força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 33. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos Artigos 17 e 18 desta Lei.

Art. 34. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante um atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 35. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 36. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendido, imputado e familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes.

Art. 37. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 38. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências civil e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento.

Art. 40 - Os Estados e o Distrito Federal criarão e instalarão os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no prazo máximo de dezoito meses (18) a contar da vigência desta Lei.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 42. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, deverão criar e promover, no limite de suas competências:

- a) Centros de atendimento psico-social e jurídico à mulher e filhos em situação de violência doméstica e familiar;
- b) Casas abrigo para mulheres e filhos em situação de risco;
- c) Delegacias especializadas de atendimento a mulheres;
- d) Núcleos de defensoria pública;
- e) Serviços de saúde;
- f) Centros especializados para realização de perícias médico-legais;
- g) Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- h) Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 43. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 44. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de defesa dos interesses previstos nesta Lei, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Único: O requisito da preconstituição poderá ser dispensado pelo juízo quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 45. Deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo Único: As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão fazer constar suas informações criminais para a Base de Dados do Ministério da Justiça.

Art. 46. A União, os Estados e Municípios, no limite de suas competências, deverão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 48 – Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

Art. 49 – A Lei 9.099/95 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 61-A:

“Art. 61-A - Não se considera de menor potencial ofensivo os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplicando a tais ilícitos esta Lei”(NR).

Art. 50 - O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da ofendida ou for necessário para a boa execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 51 – O Artigo 61 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea m:

“m – quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica”. (NR)

Art. 52. O § 9º do artigo 129 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar com seguinte redação:

“§9º Violência doméstica – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de três meses a 3 anos” .

Art. 53. O artigo 129 do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §11:

“§11 – A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR)

Art. 54 – O Artigo 152 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único – Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 55 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em, 23 de agosto de 2005

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 24 de agosto de 2005, durante a leitura do parecer, a relatora propôs modificação no texto do Substitutivo, substituindo a palavra “imputado” por “acusado” no inciso III do art. 5.º, incisos I e III do art. 27 e caput do art. 36.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.559/2004, com o novo substitutivo que hora apresentamos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.958/2005 e 5.335/2005, apensados.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.559 DE 2004

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e, em especial, do Poder Público, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo

dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ou dano moral e patrimonial ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o acusado conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo Único – O disposto no caput e incisos aplica-se independentemente de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que forcem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um em sua esfera de competência, tendo como diretrizes:

I - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que

legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido inciso III do artigo 1.º, inciso IV do art. 3.º e inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial em Delegacias de Atendimento à Mulher;

VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas escolas e para a sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo.

VIII - a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça/etnia;

IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça/etnia;

X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O Juiz, quando for o caso, poderá estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assistenciais governamentais, federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração indireta, autarquias, empresa pública e de economia mista;

estabilidade, por prazo de seis meses, por motivo de afastamento do emprego.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. O acesso incluirá os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das DSTs/AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comparecer imediatamente ao local, tomando as providências legais para coibir o ato.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial adotará as seguintes providências, entre outras:

I - garantir proteção policial, quando necessário, efetuando prisão em flagrante, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, ou solicitando a prisão preventiva do acusado, conforme o caso.

II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, o posto de saúde e o Instituto Médico Legal;

III - providenciar transporte para a ofendida e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário;

IV – acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o Boletim de Ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo máximo de 48 horas, expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei.

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários;

V - ouvir o acusado e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do acusado e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra o mesmo ou ocorrências policiais registradas;

VII – remeter, no estrito prazo de lei, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, o relatório do inquérito.

§ 1º: O pedido da ofendida a que se refere o inciso III, e que será tomado por termo pela autoridade policial, deverá conter:

a) nome e qualificação da ofendida e do acusado e a declaração da situação civil dos mesmos;

b) nome dos filhos menores, se houver;

c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º - A autoridade policial deverá anexar ao expediente, indicado no §1º, a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência.

§ 3º - Serão também aceitos como meios de prova hábil os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso, no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 – Os Estados e o Distrito Federal criarão Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conhecer e decidir as ações cíveis e penais previstas nesta Lei, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por demanda e número de habitantes, dotá-los de infra-estrutura, dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Parágrafo Único Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15 – A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou o Juiz que exerce essa função na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 16. É competente, por opção da demandante, para os processos civis regidos por esta lei, o Juizado:

- I - do domicílio ou residência da ofendida;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do réu.

Art. 17 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo Único – À vista das circunstâncias do fato e da situação da vítima, o juiz poderá, justificadamente, ouvido o Ministério Público, rejeitar a renúncia à representação.

Art. 18 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, prestação inominada, multa ou similar.

Parágrafo Único - O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento.

Art. 19 - Nos crimes dolosos contra a vida, após a decisão de pronúncia proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processo será encaminhado ao Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 – Encaminhado o expediente com o pedido da ofendida pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, no prazo máximo de 48 horas, caberá ao Juiz:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, no prazo máximo de 48 horas, designando, em seguida, audiência preliminar;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

Art. 21. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida;

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado de imediato.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado, que tenham efeitos civis, manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos.

Art. 22. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 23. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do acusado, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 24. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao acusado, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo Único – As intimações ou notificações deverão ser feitas, preferentemente, pessoalmente ao acusado e à ofendida.

Seção II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O ACUSADO

Art. 25. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao acusado, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:

I - suspensão ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida,

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o acusado;

b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;

c) freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas no **caput** não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o acusado nas condições mencionadas no art. 6.º, caput e incisos, da Lei n.º 10.826/03, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, as medidas protetivas de urgência concedidas, e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do acusado, responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4 - Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no art. 461 e seus §§ do Código de Processo Civil.

Seção III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 26. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas:

I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou Casas Abrigo;

II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do acusado;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 27. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo acusado à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao acusado;

IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previsto nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Prova

Art. 28 É garantida à autora do processo civil regido por esta lei a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação.

Art. 29 São Princípios da prova em casos de violência sexual:

I - o consentimento não pode ser inferido de palavra ou comportamento da vítima quando a violência, a ameaça de violência, a coação ou o aproveitamento de um contexto coercitivo tenham diminuído a capacidade da vítima em consentir voluntária e livremente;

II - o consentimento não pode ser inferido de palavra ou comportamento da vítima quando esta é incapaz de consentir livremente;

III - o consentimento não pode ser inferido do silêncio ou da falta de resistência da vítima à violência sexual.

Art. 30 É inadmissível prova do comportamento sexual anterior ou posterior da vítima ou de testemunha.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 31. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.

Art. 32. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requerer força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 33. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos Artigos 17 e 18 desta Lei.

Art. 34. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante um atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 35. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 36. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendido, acusado e familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes.

Art. 37. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de

profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 38. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências civil e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento.

Art. 40 - Os Estados e o Distrito Federal criarão e instalarão os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no prazo máximo de dezoito meses (18) a contar da vigência desta Lei.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 42. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, deverão criar e promover, no limite de suas competências:

- a. Centros de atendimento psico-social e jurídico à mulher e filhos em situação de violência doméstica e familiar;
- b. Casas abrigo para mulheres e filhos em situação de risco;
- c. Delegacias especializadas de atendimento a mulheres;
- d. Núcleos de defensoria pública;
- e. Serviços de saúde;
- f. Centros especializados para realização de perícias médico-legais;
- g. Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- h. Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 43. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 44. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de defesa dos interesses previstos nesta Lei, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Único: O requisito da preconstituição poderá ser dispensado pelo juízo quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 45. Deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo Único: As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão fazer constar suas informações criminais para a Base de Dados do Ministério da Justiça.

Art. 46. A União, os Estados e Municípios, no limite de suas competências, deverão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 48 – Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

Art. 49 – A Lei 9.099/95 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 61-A:

“Art. 61-A - Não se considera de menor potencial ofensivo os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplicando a tais ilícitos esta Lei”(NR).

Art. 50 - O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da ofendida ou for necessário para a boa execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 51 – O Artigo 61 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea m:

“m – quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica”. (NR)

Art. 52. O § 9º do artigo 129 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar com seguinte redação:

“§9º Violência doméstica – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de três meses a 3 anos” .

Art. 53. O artigo 129 do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §11:

“§11 – A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR)

Art. 54 – O Artigo 152 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único – Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 55 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em, de de 2005

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.559/2004, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4958/2005, e do PL 5335/2005, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela

Guadagnin, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto, Jamil Murad, Milton Cardias e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo, propõe a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando dar efetividade ao disposto ao art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que dispõe: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para combater a violência no âmbito de suas relações”.

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No título I, disposições preliminares, o projeto consagra princípios gerais quanto à garantia dos direitos fundamentais da mulher. No Título II conceitua-se termos utilizados na norma.

O Título III trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dentre os quais destacamos a seguir.

O art. 8º tem por objetivo definir as diretrizes das políticas públicas e medidas integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres. Prevê-se um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destacando-se a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Trabalho e Educação.

De acordo com o art. 9º, a assistência social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada, emergencial ou não, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica de Assistência Social e no Sistema Único de Saúde, dentre outras normas pertinentes.

No Título IV, concernente aos procedimentos, estabelece-se, dentre outras medidas:

1. aplicação supletiva dos Códigos de Processo Penal e Civil e da Lei nº 9.099/95;
2. atendimento por equipe multidisciplinar, como subsidio à atuação do juiz, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
3. participação integral do Ministério Público;
4. acesso pleno aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita e a programa oficial ou comunitário de proteção e aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres;

5. afastamento do acusado e subsequente recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos; e

6. restituição de bens indevidamente subtraídos pelo acusado à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, revogação das procurações conferidas pela mulher ao acusado; e indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

Nas disposições finais, faculta-se a criação de Varas e Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e penal, assim como a criação de centros de reabilitação para os acusados, e de atendimento à mulher em situação de violência, a serem previstos na legislação local.

Constam apenas ao projeto em apreciação:

O PL nº 4.958, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que “Cria o Programa de Combate à Violência e dá outras providências”. Cuida-se de prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência, em programa a ser executado pelas Secretarias de Saúde, em cooperação com o Conselho Estadual da Mulher, e integrado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

E o PL nº 5.335, de 2005, igualmente do Deputado Carlos Nader, que “Cria programa especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”. Por intermédio da proposição, os

estabelecimentos da assistência social, ligados ao Poder Executivo, proporcionarão às mulheres vítimas de violência conjugal no seu ambiente familiar, programas de geração de emprego e renda, tendo em vista sua inserção no mercado de trabalho.

Submetido o PL 4.559, de 2004, à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, foi aprovado por unanimidade em 24 de agosto de 2005, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, e rejeitados ambos os PLs em apenso.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT exclusivamente o exame dos projetos de lei quanto aos seus “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações". A Constituição demonstra, expressamente, a necessidade de

políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica.

A Lei do Plano Plurianual 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) contém a seguinte programação referente à questão:

Programa 0156 - Combate à Violência Contra as Mulheres

Órgão Responsável: 20122 Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
– Presidência da República

Objetivo: Prevenir, combater, de forma sistemática, as diferentes formas de violência contra as mulheres (física, sexual, doméstica, psicológica e violência simbólica) e dar suporte àquelas em situação de violência ou risco

Ações mais relevantes:

6243 - Capacitação de Profissionais de Instituições Públicas atuantes no Combate à Violência contra as Mulheres – meta : 26.548 profissionais capacitados

0790 - Apoio a Abrigos para Mulheres em Situação de Risco, meta: 3.382 mulheres abrigadas

0911 - Apoio a Serviços Especializados no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

Programa nº 0699 – Assistência Jurídica Integral e Gratuita

Órgão Responsável - 30.000 Ministério da Justiça,

Ação nº 10RA - Implantação da Defensoria Pública da Mulher em Situação de Violência.

Verifica-se até o presente, conforme informações do Poder Executivo constante do Relatório de Avaliação do PPA 2004/2007, exercício 2005 - ano base 2004, terem sido atingidas as metas a seguir:

Implantação de núcleos de atendimento ou defensorias públicas específicas de atendimento à mulher em 8 (oito) Estados ainda não atendidos por esses equipamentos;

- Reestruturação de 50 (cinquenta) Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres - DEAMs, nos 27 (vinte e sete) Estados do país; e
- Capacitação de cerca de 1.970 (mil novecentos e setenta) profissionais da rede de atendimento a mulheres em situação de violência.

Observamos que o próprio Poder Executivo, em seu Relatório já mencionado, faz duras críticas sobre o encaminhamento e gerenciamento do programa “Combate à Violência Contra as Mulheres” como verifica-se do excerto a seguir:

“...

O cumprimento das metas físicas foi abaixo do esperado, pois foram superdimensionadas, conforme mencionado anteriormente. No processo de definição das metas para o programa, não foi considerada apenas a estimativa de mulheres a serem atendidas pelos projetos apoiados, mas por todos os serviços envolvidos no atendimento à mulher em situação de violência, e o custo unitário da ação de capacitação foi subestimado em

comparação ao custo real.

A infra-estrutura física atual da SPM é insuficiente e a quantidade de recursos humanos da equipe do programa é inadequada para a implementação do programa, tanto na equipe gerencial quanto na executora. A execução direta, o monitoramento, a avaliação e a aprovação de recursos exigem, além da capacidade de análise da grande demanda de projetos, mobilidade e articulação junto aos órgãos executores e outros ministérios.

A morosidade na formalização dos convênios, em virtude, principalmente, da fragilidade das entidades proponentes em relação à elaboração dos projetos e apresentação da documentação necessária, prejudicou a execução e o desempenho das ações com recursos descentralizados. Também contribuíram para tanto, as dificuldades no repasse de recursos a Estados e Municípios, devido ao período eleitoral. Quanto ao contingenciamento, o problema afeta a execução do planejamento elaborado para o programa, no que diz respeito à delimitação do número de projetos a serem apoiados....”

Assim, reconhecemos de suma relevância as disposições presentes no Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, ora relatado, todavia, como demonstrado, a incolumidade física e psico-social das mulheres só será realmente protegida com a efetiva implementação das medidas propugnadas no diploma em apreciação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) inclui entre suas prioridades e metas ambos os programas acima mencionados, sendo que prevê a execução de 10% dos gastos com implantação da Defensoria Pública da Mulher em Situação de Violência e o atendimento de 362.500 mulheres em situação de violência.

Ao se examinar a execução orçamentária e financeira do Programa 0156 - Combate à Violência Contra as Mulheres, comparando-se o programado na Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) com o efetivamente pago até 15 de outubro de 2005, verificamos

quão retórica pode ser a manifestação de preocupação com a violência a que é submetida diuturnamente a mulher brasileira: dos R\$ 10,1 milhões consignados ao programa na lei orçamentária, somente ínfimos R\$ 1,9 milhão foram pagos, representando 19% do total da dotação, já transcorridos mais de 85% do exercício financeiro.

Apresentamos duas emendas de adequação no sentido de corrigir inadequações existentes tanto no PL nº 4559, de 2004, arts. 17 e 44, assim como no substitutivo aprovado pela CSSF, arts. 38 e 46, que determinam respectivamente que o Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar e a inclusão de dotações orçamentárias específicas para as ações previstas no PL em apreço na programação orçamentária. Os dispositivos ferem frontalmente a reserva de matéria das leis de diretrizes orçamentárias, como constitucionalmente assegurado no art. 165, § 2º.³ Ademais, mencionamos o fato das leis de diretrizes orçamentárias federais há anos possuírem dispositivos prevendo tal forma de especialização, a exemplo do art. 12 da LDO/2005⁴, embora não contemple preceito para o programa *sub examine*, fato que não impediu às leis orçamentárias da União de possuírem rubricas próprias para tais ações. Assim, propomos alteração no texto dos dispositivos, remetendo às respectivas leis de diretrizes orçamentárias o trato do disciplinamento dos temas.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.559, de 2004, e do seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como de seus apensos Projetos de Lei nº 4.958, de 2005, e nº 5.335, de 2005, nos termos das emendas de adequação apresentadas.

³ 165, § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

⁴ Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas: ...

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do PL nº 4.559, de 2004, e seu correspondente art. 38 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

Art. 17. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, **nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 do Projeto de Lei 4.559, de 2004, e seu correspondente art. 46, de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

Art. 44. A União, os Estados, **o Distrito Federal e os Municípios**, no limite de suas competências **e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias**, deverão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.559/04, dos PL's nºs 4.958/05 e 5.335/05, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia e Eliseu Padilha.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo é criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispondo sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e estabelecendo pela primeira vez no Brasil uma política de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O PL tramitou originariamente na Comissão de Seguridade Social e Família, onde, após intensos debates, recebeu um Substituto da Relatora, o qual foi aprovado, conforme texto anexo a essa Proposição. Da mesma forma, tramitou na Comissão de Finanças e Tributação, recebendo apenas duas Emendas de redação.

Como reivindicado por amplos setores sociais e pelos movimentos de mulheres e feministas, o PL reforça diversas medidas de caráter repressivo à violência doméstica e familiar, que vem sendo implementadas na legislação brasileira. No entanto, vai mais além, ao propor uma verdadeira Política de Combate a Violência Doméstica, que envolve ações de várias áreas do Poder Público, como: Saúde, Judiciário, Segurança Pública e Educação. Vejamos os principais pontos:

- a) define violência doméstica e familiar (art. 5º e 7º);
- b) estabelece “Medidas Integradas de Prevenção”, entre órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação. (art. 8º);

- c) determina um atendimento qualificado pela autoridade policial nos casos de violência, que entre outras medidas deverá: providenciar transporte para a ofendida e familiares, caso necessitem serem atendidas em Hospital; assegurar a possibilidade da ofendida retirar seus pertences; garantir proteção policial etc. (artigos. 10, 11 e 12);
- d) estabelece “Medidas Protetivas de Urgência” para obrigar o acusado, dentre outras coisas, de se aproximar da ofendida e de seus familiares (art. 25);
- e) estabelece “Medidas Protetivas de Urgência” visando proteger a mulher vítima de violência (artigos 26 e 27);
- f) inverte o ônus da prova (art. 28);
- g) reforça o papel do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica e familiar (artigos 31 e 32);
- h) prever assistência jurídica, com a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor público ou advogado (artigos 33 e 34);
- i) estimula a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos Estados e Distrito Federal (art. 14);
- j) retira a competência dos Juizados Especiais Criminais e da Lei 9099/95 o julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (art. 48 e 49);
- k) determina que a mulher deverá ser atendida por uma equipe multidisciplinar (artigos 35 a 38).

Finalmente, o Projeto também traz medidas de caráter processual, objetivando tornar mais célere e eficaz o julgamento dos processos que envolvam violência doméstica (artigos 13 a 19), bem como estabelece o aumento de pena para o crime de violência doméstica (art. 52).

A ele foram pensados os seguintes Projetos:

- a) o PL n.º 4.958, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que “Cria o Programa de Combate à Violência e dá outras providências”. Cuida-se de prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência, em programa a ser executado pelas Secretarias de Saúde, em cooperação com o Conselho Estadual da Mulher, e integrado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;
- b) o PL n.º 5.335, de 2005, igualmente do Deputado Carlos Nader, que “Cria programa especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”. Por intermédio da proposição, os estabelecimentos da assistência social, ligados ao Poder Executivo, proporcionarão às mulheres vítimas de violência conjugal no seu ambiente familiar, programas de geração de emprego e renda, tendo em vista sua inserção no mercado de trabalho.

Os projetos tramitam nesta Casa em regime de urgência e vieram à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil, assim como dezenas de outros país, convive nos últimos anos com índices alarmantes de violência de todas as matizes. Fruto de variadas causas, sendo que a

mais evidente é a pobreza, a violência atinge todos os setores da sociedade. Entre as diversas formas de violência, uma se destaca como verdadeira “epidemia social”: a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

A violência contra as mulheres é um dos reflexos mais sombrios e brutais da cultura patriarcal e do machismo que ainda prevalecem em muitas sociedades, entre as quais a brasileira. Pesquisa há pouco divulgada pela Organização Mundial da Saúde, agência vinculada à ONU, aponta que 27% das mulheres residentes na cidade de São Paulo e 34% das que vivem na Zona da Mata de Pernambuco já foram vítimas de violência doméstica.

No Brasil, 1.172 mulheres foram ouvidas por universidades e ONGs, a pedido da OMS, que traçou um painel dessa modalidade de violência em dez países. Na cidade peruana de Cuzco, registrou-se o maior índice de mulheres que declararam ter sido agredidas, enquanto o Japão apresentou o menor percentual -13%. Entre as que se disseram vítimas de violências físicas, 40% das paulistanas e 37% das pernambucanas afirmaram ter sofrido ferimentos e uma em três foi hospitalizada em consequência das agressões. Em São Paulo, 25% das entrevistadas afirmaram ter sofrido violência física ou sexual desde os 15 anos e 12% relataram abuso sexual por parte de algum parente antes dessa idade.

Esse tipo de violência, praticada de diversas formas, inclusive em nome de valores culturais e da tradição religiosa, tem sido rechaçado e combatido em diversos países por governos, instituições multilaterais e ONGs. Nesse sentido, destaca-se uma série de Convenções e Acordos Internacionais celebrados pelo Brasil e outros países, definindo obrigações e ações para os países pactuadores, visando prevenir e combater a violência doméstica e familiar, em especial aquela praticada contra mulheres e criança, em seu território. Dentre os vários compromissos internacionais de combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres assinados e ratificados pelo Brasil, destacamos:

- 1) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW);
- 2) Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995);
- 3) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994);
- 4) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O Projeto apresentado pelo Executivo, assim como as modificações efetivadas nas Comissões acima mencionadas, consolidam significativos avanços no que diz respeito ao combate e prevenção à violência doméstica.

Apesar de ter sido fruto de amplo debate com a sociedade, governo e entidades não-governamentais, conforme anotou a valorosa companheira e Relatora Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), em pormenorizado Parecer, proferido na Comissão de Seguridade Social e Família, e tendo recebido duas Emendas da Relatora Dep. Yeda Crucius, na Comissão de Finanças e Tributação, a Proposição apresenta, ainda, alguns vícios de ordem redacional, que poderiam ter sua validade questionada à luz do texto Constitucional. Assim, inserimos as seguintes modificações:

1. Acrescentou-se ao art. 1.º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte expressão: **dispõe sobre a criação dos**

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.”

2. Suprimiu-se a expressão “**efetuando prisão em flagrante**” constante do inciso I do art. 11 do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

3. Acrescentou-se ao art. 14 do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte expressão: **poderão criar**

*“Art. 14 – Os Estados e o Distrito Federal **poderão criar** Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conhecer e decidir as ações cíveis e penais previstas nesta Lei, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por demanda e número de habitantes, dotá-los de infra-estrutura, dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.”*

4. Acrescentou-se ao art. 17, a fim de que não ficasse dúvidas quanto ao procedimento, a expressão: **de que trata esta lei.**

5. Acrescentou-se ao inciso I do art. 25 do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte expressão: **da posse ou**

“Art. 25.

*I - suspensão ou restrição **da posse ou** do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;”*

6. Determinou-se expressamente os parágrafos, do art. 461, do Código de Processo Civil, mencionado no § 4.º do inciso V do art. 25 do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família nos seguintes termos:

“Art. 25.

V

§ 4 - Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no art. 461, §§ 5.º e 6.º, do Código de Processo Civil.”

7. Alterou-se a referência aos artigos “17” e “18”, mencionados no art. 33 do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família nos seguintes termos:

“Art. 33. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos artigos 21 e 22 desta Lei.”

8. Acrescentou-se ao artigo 35, do PL, a expressão: **que vierem a ser criados na forma da lei contarão.**
9. Acatando a Emenda aprovada na CFT, acrescentamos ao artigo 38, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte expressão: **nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.**
10. Suprimiu-se o **art. 40** do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.
11. Também acatando Emenda da CFT, alteramos o art. 45, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos seguintes termos:

“Art. 45. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, deverão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.”

12. A fim de evitar interpretações conflitantes, suprimiu-se o **artigo 49**, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade e Família.

Em vista do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 4559, de 2004, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, das Emendas aprovadas pela Comissão de Tributação e Finanças e dos Projeto apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005.

Deputada Iriny Lopes.
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2004

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e **dispõe sobre a criação dos** os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e, em especial, do Poder Público, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ou dano moral e patrimonial ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o acusado conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* e incisos aplica-se independentemente de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que forcem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um em sua esfera de competência, tendo como diretrizes:

I - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido inciso III do artigo 1.º, inciso IV do art. 3.º e inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial em Delegacias de Atendimento à Mulher;

VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas escolas e para a sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo;

VIII - a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça/etnia;

IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça/etnia;

X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O Juiz, quando for o caso, poderá estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assistenciais governamentais, federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- a) acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração indireta, autarquias, empresa pública e de economia mista;
- b) estabilidade, por prazo de seis meses, por motivo de afastamento do emprego.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. O acesso incluirá os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das DSTs/AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comparecer imediatamente ao local, tomando as providências legais para coibir o ato.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de descumprimento de medida protetora de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial adotará as seguintes providências, entre outras:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, ou solicitando a prisão preventiva do acusado, conforme o caso.
- II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, o posto de saúde e o Instituto Médico Legal;
- III - providenciar transporte para a ofendida e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário;
- IV - acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o Boletim de Ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo máximo de 48 horas, expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei.
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários;
- V - ouvir o acusado e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do acusado e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra o mesmo ou ocorrências policiais registradas;

VII – remeter, no estrito prazo de lei, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, o relatório do inquérito.

§ 1º: O pedido da ofendida a que se refere o inciso III, e que será tomado por termo pela autoridade policial, deverá conter:

- a) nome e qualificação da ofendida e do acusado e a declaração da situação civil dos mesmos;
- b) nome dos filhos menores, se houver;
- c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º - A autoridade policial deverá anexar ao expediente, indicado no §1º, a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência.

§ 3º - Serão também aceitos como meios de prova hábil os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso, no que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 – Os Estados e o Distrito Federal **poderão criar** Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conhecer e decidir as ações cíveis e penais previstas nesta Lei, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por demanda e número de habitantes, dotá-los de infra-estrutura, dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Parágrafo Único Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15 – A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou o Juiz que exerce essa função na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 16. É competente, por opção da demandante, para os processos civis regidos por esta lei, o Juizado:

I - do domicílio ou residência da ofendida;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do réu.

Art. 17 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima **de que trata esta lei** só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo Único – À vista das circunstâncias do fato e da situação da vítima, o juiz poderá, justificadamente, ouvido o Ministério Público, rejeitar a renúncia à representação.

Art. 18 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, prestação inominada, multa ou similar.

Parágrafo Único - O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento.

Art. 19 - Nos crimes dolosos contra a vida, após a decisão de pronúncia proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processo será encaminhado ao Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 20 – Encaminhado o expediente com o pedido da ofendida pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, no prazo máximo de 48 horas, caberá ao Juiz.

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, no prazo máximo de 48 horas, designando, em seguida, audiência preliminar;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

Art. 21. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida;

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado de imediato.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado, que tenham efeitos civis, manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos.

Art. 22. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 23. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do acusado, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 24. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao acusado, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo Único – As intimações ou notificações deverão ser feitas, preferentemente, pessoalmente ao acusado e à ofendida.

Seção II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O ACUSADO

Art. 25. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao acusado, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:

I - suspensão ou restrição **da posse ou** porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o acusado;
- b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;
- c) freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas no *caput* não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o acusado nas condições mencionadas no art. 6.º, *caput* e incisos, da Lei n.º 10.826/03, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, as medidas protetivas de urgência concedidas, e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do acusado, responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4 - Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no art. 461 e seus §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Seção III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 26. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas:

I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou Casas Abrigo;

II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do acusado;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 27. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo acusado à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao acusado;

IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previsto nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA PROVA

Art. 28 É garantida à autora do processo civil regido por esta lei a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação.

Art. 29 São Princípios da prova em casos de violência sexual:

I - o consentimento não pode ser inferido de palavra ou comportamento da vítima quando a violência, a ameaça de violência, a coação ou o aproveitamento de um contexto coercitivo tenham diminuído a capacidade da vítima em consentir voluntária e livremente;

II - o consentimento não pode ser inferido de palavra ou comportamento da vítima quando esta é incapaz de consentir livremente;

III - o consentimento não pode ser inferido do silêncio ou da falta de resistência da vítima à violência sexual.

Art. 30 É inadmissível prova do comportamento sexual anterior ou posterior da vítima ou de testemunha.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 31. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.

Art. 32. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requerer força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 33. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos Artigos 21 e 22 desta Lei.

Art. 34. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante um atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 35. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que **vierem a serem criados na forma da lei contarão** com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 36. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendido, acusado e familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes.

Art. 37. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 38. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, **nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências civil e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 41. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, poderão criar e promover, no limite de suas competências:

- a) Centros de atendimento psicossocial e jurídico à mulher e filhos em situação de violência doméstica e familiar;
- b) Casas abrigo para mulheres e filhos em situação de risco;
- c) Delegacias especializadas de atendimento a mulheres;
- d) Núcleos de Defensoria pública;
- e) Serviços de saúde;
- f) Centros especializados para realização de perícias médico-legais;
- g) Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- h) Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 42. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 43. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de defesa dos interesses previstos nesta Lei, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Único: O requisito da pre-constituição poderá ser dispensado pelo juízo quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 44. Deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo Único: As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão fazer constar suas informações criminais para a Base de Dados do Ministério da Justiça.

Art. 45. A União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios, no limite de suas competências e **nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias**, deverão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 46. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 47 – Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

Art. 48 - O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da ofendida ou for necessário para a boa execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 49 – O Artigo 61 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea m:

“m – quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica”. (NR)

Art. 50. O § 9º do artigo 129 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar com seguinte redação:

“§9º Violência doméstica – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda

prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de três meses a 3 anos” .

Art. 51. O artigo 129 do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §11:

“§11 – A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR)

Art. 52 – O Artigo 152 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único – Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em 06 de dezembro de 2005.

Deputada IRINY LOPES
PT/ES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando as sugestões escritas do Deputado Antonio Carlos Biscaia e outras apresentados durante a discussão do PL, na reunião deliberativa realizada no último dia 06, durante a leitura do Parecer, fizemos outras modificações na Proposição, na forma do Substitutivo por nós apresentado (no próprio texto), a seguir descritas:

- 1) no artigo 10, substituiu-se a expressão **autoridade** por **agente**;
- 2) no inciso I, do artigo 11, suprimiu-se a expressão **ou solicitando a prisão preventiva do agressor, conforme o caso**;
- 3) alterou-se a redação do artigo 14, no sentido de que não paire dúvidas quanto a disposição que, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal, combinado com artigo 24, XI, também da Lei Maior, permite que a União legisle privativamente sobre matéria processual e, concorrentemente, com os Estados, sobre procedimento em matéria processual, o que permite, assim como ocorreu com a criação do Juizados Especiais, com competência cível e criminal, a instituição de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, como norma processual e procedimental geral;

- 4) suprimiu-se o art. 15, que trazia dispositivo redundante sobre a os poderes e competência do Juizes;
- 5) suprimiu-se o Parágrafo único, do art. 17 (que tornou-se o art. 16), que dava poderes ao Juiz para rejeitar a renúncia à Representação;
- 6) suprimiu-se o artigo 19, que transferia para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher a competência para o juízo de pronúncia no processos de competência do Tribunal do Juri;
- 7) suprimiu-se os artigos 26, 27, 28, 29, 30, que tratava da “Prova”, atendendo a observação do Deputado Fleury, quanto a possibilidade de conflito com o atual tratamento dado à matéria na legislação processual civil e penal;
- 8) no artigo 35 (que tornou-se o art. 30), substituiu-se a expressão **contarão** por **poderão contar**;
- 9) no artigo 38 (que tornou-se o art. 33), substituiu-se a expressão **deverá prever** por **poderá prever**;
- 10) no artigo 40 (que tornou-se o art. 35), substituiu-se a expressão **será** por **poderá ser**;
- 11) no artigo 45 (que tornou-se o art. 40), substituiu-se a expressão **deverão** por **poderão**;

Por fim, renumeramos os dispositivos, haja a vista a supressão de alguns artigos, na íntegra.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005

Deputada Iriny Lopes
RELATORA

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2004

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e **dispõe sobre a criação dos** Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e, em especial, do Poder Público, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ou dano moral e patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o agressor conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* e incisos aplica-se independentemente de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporais da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que induzem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, cada um em sua esfera de competência, e não-governamentais, tendo como diretrizes:

I - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido inciso III do artigo 1.º, inciso IV do art. 3.º e inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial em Delegacias de Atendimento à Mulher;

VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas escolas e para a sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo;

VIII - a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça/etnia;

IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça/etnia;

X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O Juiz sempre que estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assistenciais governamentais, federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

1. acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração indireta, autarquias, empresa pública e de economia mista;
2. estabilidade, por prazo de seis meses, por motivo de afastamento do emprego.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. O acesso incluirá os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das DSTs/AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá tomar as providências legais imediatamente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de descumprimento de medida protetora de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial adotará as seguintes providências, entre outras:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; ou solicitando o cumprimento do Código do Processo Penal, artigo 311 e seguintes.
- II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, o posto de saúde e o Instituto Médico Legal;

III - providenciar transporte para a ofendida e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário;

IV – acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o Boletim de Ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo máximo de 48 horas, expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei.

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra o mesmo ou ocorrências policiais registradas;

VII – remeter, no estrito prazo de lei, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, o relatório do inquérito.

§ 1º: O pedido da ofendida a que se refere o inciso III, e que será tomado por termo pela autoridade policial, deverá conter:

a) nome e qualificação da ofendida e do agressor e a declaração da situação civil dos mesmos;

b) nome dos filhos menores, se houver;

c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º - A autoridade policial deverá anexar ao expediente, indicado no §1º, a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência.

§ 3º - Serão também aceitos como meios de prova hábil os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso, no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 – . Os Juizados de Violência Doméstica Contra Mulher, com competência Cível e Criminal, órgão da Justiça Ordinária, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo Único Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos civis regidos por esta lei, o Juizado:

I - do domicílio ou residência da ofendida;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do réu.

Art. 16 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima **de que trata esta lei** só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.

Art. 17 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, prestação inominada, multa ou similar.

Parágrafo Único - O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 18 – Encaminhado o expediente com o pedido da ofendida pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, no prazo máximo de 48 horas, caberá ao Juiz.

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, no prazo máximo de 48 horas, designando, em seguida, audiência preliminar;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

Art. 19. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida;

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado de imediato.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado, que tenham efeitos civis, manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos.

Art. 20. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 21. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 22. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo Único – As intimações ou notificações deverão ser feitas, preferentemente, pessoalmente ao agressor e à ofendida.

Seção II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 23. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:

I - suspensão ou restrição **da posse ou** porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

- a) aproximação com a ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;
- c) freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas no *caput* não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no art. 6.º, *caput* e incisos, da Lei n.º 10.826/03, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, as medidas protetivas de urgência concedidas, e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor, responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4 - Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no art. 461 e seus §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Seção III
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 24. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas:

I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou Casas Abrigo;

II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 25. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previsto nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.

Art. 27. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requerer força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 28. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos Artigos 21 e 22 desta Lei.

Art. 29. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante um atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 30. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que **vierem a serem criados na forma da lei poderão contar** com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 31 Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendido, agressor e familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes.

Art. 32. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 33. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, **poderá prever** recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, **nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências civil e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **poderá ser** acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 36. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, poderão criar e promover, no limite de suas competências:

- a) Centros de atendimento psicossocial e jurídico à mulher e filhos em situação de violência doméstica e familiar;
- b) Casas abrigo para mulheres e filhos em situação de risco;
- c) Delegacias especializadas de atendimento a mulheres;
- d) Núcleos de Defensoria pública;
- e) Serviços de saúde;
- f) Centros especializados para realização de perícias médico-legais;
- g) Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- h) Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 37. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 38. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de defesa dos interesses previstos nesta Lei, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Único: O requisito da pre-constituição poderá ser dispensado pelo juízo quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 39. Deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo Único: As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão fazer constar suas informações criminais para a Base de Dados do Ministério da Justiça.

Art. 40. A União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 42 – Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

Art. 43- O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da ofendida ou for necessário para a boa execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 44 – O Artigo 61 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea m:

“m – quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica”. (NR)

Art. 45. O § 9º do artigo 129 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar com seguinte redação:

“§9º Violência doméstica – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de três meses a 3 anos” .

Art. 46. O artigo 129 do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §11:

“§11 – A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR)

Art. 47 – O Artigo 152 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único – Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao agressor a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em 14 de dezembro de 2005.

Deputada IRINY LOPES
PT/ES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.559/2004, dosde nºs4.958/2005 e5.335/2005, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, nos termos do Parecer, com complementação, da Relatora, Deputada Iriny Lopes. O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Maria Lúcia Cardoso, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Ary Kara, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Custódio Mattos, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, Jaime Martins, João Fontes, João Mendes de Jesus, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e **dispõe sobre a criação dos os Juizados de**

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e, em especial, do Poder Público, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ou dano moral e patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o agressor conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* e incisos aplica-se independentemente de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporais da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que induzem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um em sua esfera de competência, e não-governamentais, tendo como diretrizes:

I - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, concernentes às causas, conseqüências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido inciso III do artigo 1.º, inciso IV do art. 3.º e inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial em Delegacias de Atendimento à Mulher;

VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas escolas e para a sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo;

VIII - a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça/etnia;

IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça/etnia;

X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O Juiz sempre que estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assistenciais governamentais, federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

3. acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração indireta, autarquias, empresa pública e de economia mista;
4. estabilidade, por prazo de seis meses, por motivo de afastamento do emprego.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. O acesso incluirá os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das DSTs/AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, o agente policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá tomar as providências legais imediatamente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de descumprimento de medida protetora de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial adotará as seguintes providências, entre outras:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; ou solicitando o cumprimento do Código do Processo Penal, artigo 311 e seguintes.
- II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, o posto de saúde e o Instituto Médico Legal;

III - providenciar transporte para a ofendida e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário;

IV – acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o Boletim de Ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo máximo de 48 horas, expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei.

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra o mesmo ou ocorrências policiais registradas;

VII – remeter, no estrito prazo de lei, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, o relatório do inquérito.

§ 1º: O pedido da ofendida a que se refere o inciso III, e que será tomado por termo pela autoridade policial, deverá conter:

a) nome e qualificação da ofendida e do agressor e a declaração da situação civil dos mesmos;

b) nome dos filhos menores, se houver;

c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º - A autoridade policial deverá anexar ao expediente, indicado no §1º, a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência.

§ 3º - Serão também aceitos como meios de prova hábil os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso, no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 – . Os Juizados de Violência Doméstica Contra Mulher, com competência Cível e Criminal, órgão da Justiça Ordinária, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo Único Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos civis regidos por esta lei, o Juizado:

I - do domicílio ou residência da ofendida;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do réu.

Art. 16 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima **de que trata esta lei** só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.

Art. 17 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, prestação inominada, multa ou similar.

Parágrafo Único - O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 18 – Encaminhado o expediente com o pedido da ofendida pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, no prazo máximo de 48 horas, caberá ao Juiz.

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, no prazo máximo de 48 horas, designando, em seguida, audiência preliminar;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

Art. 19. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida;

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado de imediato.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado, que tenham efeitos civis, manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos.

Art. 20. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 21. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 22. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo Único – As intimações ou notificações deverão ser feitas, preferentemente, pessoalmente ao agressor e à ofendida.

Seção II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 23. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:

I - suspensão ou restrição **da posse ou** porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

d) aproximação com a ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

e) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;

f) freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas no *caput* não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no art. 6.º, *caput* e incisos, da Lei n.º 10.826/03, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, as medidas protetivas de urgência concedidas, e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor, responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4 - Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no art. 461 e seus §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Seção III
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 24. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas:

I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou Casas Abrigo;

II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 25. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previsto nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.

Art. 27. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requerer força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 28. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos Artigos 21 e 22 desta Lei.

Art. 29. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante um atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 30. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que **vierem a serem criados na forma da lei poderão contar** com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 31 Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendido, agressor e familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes.

Art. 32. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 33. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, **poderá prever** recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, **nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências civil e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **poderá ser** acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 36. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, poderão criar e promover, no limite de suas competências:

- i) Centros de atendimento psicossocial e jurídico à mulher e filhos em situação de violência doméstica e familiar;
- j) Casas abrigo para mulheres e filhos em situação de risco;
- k) Delegacias especializadas de atendimento a mulheres;
- l) Núcleos de Defensoria pública;
- m) Serviços de saúde;
- n) Centros especializados para realização de perícias médico-legais;
- o) Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- p) Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 37. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 38. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de defesa dos interesses previstos nesta Lei, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Único: O requisito da pre-constituição poderá ser dispensado pelo juízo quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 39. Deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo Único: As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão fazer constar suas informações criminais para a Base de Dados do Ministério da Justiça.

Art. 40. A União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 42 – Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

Art. 43- O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da ofendida ou for necessário para a boa execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 44 – O Artigo 61 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea m:

“m – quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica”. (NR)

Art. 45. O § 9º do artigo 129 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar com seguinte redação:

“§9º Violência doméstica – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de três meses a 3 anos”.

Art. 46. O artigo 129 do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §11:

“§11 – A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR)

Art. 47 – O Artigo 152 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único – Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao agressor a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

A eminente relatora, Deputada Iriny Lopes, votou pela aprovação do PL 4.559/2004 e dos PL's 4.958/2005 e 5.335/2005, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e das emendas aprovadas pela Comissão de Tributação e Finanças, na forma de um Substitutivo. Antes, em circunstanciado relatório, descreve o trâmite legislativo da proposição principal, elaborada por um Grupo de Trabalho Interministerial do Poder Executivo, a partir de um anteprojeto do Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas.

Tendo em conta o processo de discussão da matéria realizado pela CSSF, do qual participaram entidades da sociedade civil e representantes do governo federal, a relatora apresenta um Substitutivo que aproveita o texto aprovado naquela Comissão, bem como as emendas da Comissão de Finanças e Tributação, e que efetivamente corrige diversos aspectos relativos à constitucionalidade.

Porém, não obstante isso e o regime de urgência em que tramitam essas proposições, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não pode abster-se de uma discussão aprofundada da matéria, pois é sua atribuição regimental analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no presente caso, também o mérito.

Ao lado de diversas alterações meritórias, o Substitutivo da CSSF opta por certas mudanças no PL 4.559/2004 que prejudicam, no nosso entendimento, a melhor técnica legislativa apresentada pelo texto original, além de incorrerem em inconstitucionalidade e injuridicidade.

É que o projeto estabelece diretrizes para a ação governamental nos âmbitos municipal, estadual e federal, além do Ministério Público e do Poder Judiciário. Na sua redação original, as prescrições aos diversos agentes públicos encontram-se presentes no Título V (“Disposições Finais”), e são redigidas de forma a não infringir as competências privativas e a autonomia dos entes políticos e das instituições, previstas na Constituição Federal. Com as alterações propostas pela CSSF, perde-se essa sistematicidade, e além das que foram sanadas pela Deputada Iriny Lopes, outras questões persistem, em função do que apresento as seguintes propostas de alteração no Substitutivo de Sua Excelência:

1. o artigo 14 do Substitutivo prescreve medidas de organização judiciária a serem adotadas pelo Poder Judiciário, o que configura ingerência em sua competência privativa; ademais, faculta ao Distrito Federal a criação de Juizados de Violência Doméstica, embora tal competência pertença à União, por força do artigo 22, inciso XVII, da Constituição Federal; por isso, proponho para o artigo 14 a seguinte redação:

“Art. 14. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados **poderão criar Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, cabendo ao Poder Judiciário dispor sobre sua estrutura”**.

2. O artigo 15, que enuncia a interpretação apropriada ao termo “autoridade”, é desnecessário, pois a descrição detalhada da atuação da autoridade policial, do Ministério Público e do Juiz não dá margem a equívocos; proponho, portanto, sua supressão.

3. O parágrafo único do artigo 17 subverte a autonomia de vontade que caracteriza as ações penais condicionadas à representação; a possibilidade de o juiz rejeitar a renúncia torna

inócuo o instituto, equiparando-o, em termos práticos, à ação pública incondicionada. Propomos a supressão do referido parágrafo único.

4. O artigo 19 retira do Presidente do Tribunal do Júri a competência para a elaboração da sentença de pronúncia, prevista no artigo 407 do CPP, deferindo-a com exclusividade ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Propomos outra redação a esse dispositivo, com o objetivo de resguardar a competência dos Tribunais para a elaboração de sua organização judiciária e preservar a possibilidade recursal contra a sentença de pronúncia:

“Art. 19. Nos crimes dolosos contra a vida, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, que nos termos das normas de organização judiciária poderá ser proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processo será encaminhado ao Tribunal do Júri”;

5. No mesmo sentido, o de preservar a autonomia do Poder Judiciário e dos demais entes da Federação, proponho a seguinte redação para o artigo 35, 38, 40 e 45:

“Art. 35. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados na forma da lei **poderão contar** com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde”.

“Art. 38. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, **poderá** prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

“Art. 40. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **poderá ser** acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária”.

“Art. 45. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, **poderão estabelecer** dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei”.

6. Deve-se ressaltar que a alteração mais significativa foi a efetuada no artigo 13, no sentido de excluir os Juizados Especiais como foro de julgamento dos crimes de violência contra a mulher. Na exposição de motivos em que apresenta o projeto de lei à apreciação do Presidente da República, a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéa Freire, constata a inadequação dos Juizados para a solução dos casos que envolvem a violência contra as mulheres; o PL 4.559/2004 então propõe diversos dispositivos voltados a garantir uma resposta judicial mais eficaz a tais crimes, sem entretanto excluí-los da alçada dos Juizados, até que sejam criadas as “Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, previstos no artigo 38 do referido projeto.

Os debates havidos na CSSF, entretanto, levaram à uma conclusão diversa: os Juizados Especiais habilitam-se a julgar crimes de menor potencial ofensivo, do que decorre sua ineficiência em dar tratamento adequado à grave violação de direitos humanos representada pela violência contra a mulher. Em consequência, o Substitutivo aprovado naquela Comissão exclui todo o capítulo referente ao procedimento nos Juizados Especiais Criminais, e em substituição determina que “(...) aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso, no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei”.

Nos termos dessa nova redação, que foi mantida no Substitutivo apresentado pela relatora nesta CCJC, as varas criminais acumularão a competência civil e criminal para conhecer e julgar esses crimes, até que sejam estruturados os “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”. Nota-se, porém, que essa regra de acumulação de competências das varas criminais colide com o disposto no artigo 96, inciso I, “a”, da Constituição Federal:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;***” (grifou-se)

De qualquer forma, é evidente a inadequação dos Juizados Especiais para o julgamento dos crimes de violência contra a mulher; sua sujeição ao procedimento ordinário nas varas criminais, entretanto, ainda que com as disposições especiais propostas, também não se afigura como a solução ideal. A instituição de Juizados voltados exclusivamente ao tratamento desses crimes é que abre a perspectiva de melhoria na prestação jurisdicional, tornada possível pela especialização e por uma estrutura de apoio multidisciplinar, que trate todos os aspectos da questão.

7. Quanto aos PL's 4.958/2005 e 5.335/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, ambos padecem do vício da inconstitucionalidade: o primeiro impõe às secretarias de saúde estaduais e municipais a incumbência de integrar e executar um Programa de Combate à Violência contra a Mulher; o segundo atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de destinar percentuais mínimos de cursos de capacitação e qualificação profissional e de vagas de emprego às mulheres vítimas de violência conjugal. Trata-se de infringência às competências privativas do Poder Executivo e dos Estados-entes, no tocante à organização de seus serviços. Ademais, os nobres propósitos que inspiraram o autor foram contemplados no PL 4.559/2004 e nos Substitutivos a ele apresentados; por isso, voto pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição dos PL's 4.958/2005 e 5.335/2005.

Em conclusão, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.559/2004, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Substitutivo da Deputada Iriny Lopes, com as sugestões de modificação acima relacionadas; e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição dos PL's 4.958/2005 e 5.335/2005, apensados.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

FIM DO DOCUMENTO

